

Quadro comparativo entre os textos da **DN 108/2010** (relatórios de gestão de 2011) e da **DN 119/2012** (relatórios de gestão de 2012).

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 108, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.	DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 119, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.	COMENTÁRIOS
Dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2011, especificando a organização, a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.	Dispõe acerca das unidades jurisdicionadas <b>cujos dirigentes máximos</b> <del>cujos responsáveis</del> devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de <b>2012</b> , especificando a organização, a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.	Ajustes no texto indicando que a responsabilidade pela apresentação dos relatórios de gestão é da autoridade máxima da unidade jurisdicionada. Também foi alterado o exercício de referência.
O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e	O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e	
Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, <b>sob pena de responsabilidade</b> ;	Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento;	Feitos pequenos ajustes no texto para deixar mais clara a redação e para indicar o número do TC que consolida os estudos para a elaboração do anteprojeto de DN.
Considerando as disposições contidas na Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, em especial no art. 3º, bem como os estudos desenvolvidos no âmbito do TC 028.986/2010-5, resolve:	Considerando as disposições contidas na Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, <b>doravante denominada IN TCU nº 63/2010 nesta Decisão Normativa</b> , em especial no seu art. 3º, bem como os estudos desenvolvidos no âmbito do <b>TC 019.067/2011-9</b> , resolve:	
Art. 1º. A organização e a apresentação dos relatórios de gestão pelas unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas da União referentes ao exercício de 2011 obedecerão às disposições da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, e desta decisão normativa.	Art. 1º. A organização e a apresentação dos relatórios de gestão pelas unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas da União referentes ao exercício de <b>2012</b> <b>devem obedecer</b> às disposições da IN TCU nº 63/2010, desta decisão normativa <b>e da Portaria prevista no § 7º do art. 4º</b> .	O texto foi alterado em relação ao exercício de referência e para ressaltar a obrigatoriedade de observação da Portaria do Presidente prevista na DN, que orientará o detalhamento dos conteúdos exigidos nos relatórios de gestão.
Parágrafo único. Para fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo, consideram-se jurisdicionadas ao Tribunal as unidades que se enquadrem em pelo menos uma das classificações dispostas no art. 2º da IN TCU nº 63/2010.	§ 1º Para fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo, consideram-se jurisdicionadas ao Tribunal as unidades que se enquadrem em pelo menos uma das classificações dispostas no art. 2º da IN TCU nº 63/2010.  <b>§ 2º A responsabilidade pela apresentação dos relatórios de que trata o <i>caput</i> é do dirigente máximo de cada unidade relacionada no Anexo I desta decisão normativa.</b>	Também, foi criado o parágrafo 2º para deixar caracterizada a responsabilidade pela apresentação da peça Relatório de Gestão, que é do dirigente máximo de cada unidade jurisdicionada.
Art. 2º. Para definição da forma de apresentação dos conteúdos dos relatórios de gestão, as unidades jurisdicionadas observarão as classificações estabelecidas no art. 5º da IN TCU nº 63/2010, assim como as configurações dispostas no Anexo I e na portaria de	Art. 2º. Para definição da forma de apresentação <b>e</b> dos conteúdos dos relatórios de gestão, as unidades jurisdicionadas observarão as classificações estabelecidas no art. 5º da IN TCU nº 63/2010, assim como as configurações dispostas no Anexo I <b>desta decisão</b>	Neste artigo foi feito pequeno ajuste na redação do <i>caput</i> , somente.

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 108, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.	DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 119, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.	COMENTÁRIOS
que trata o art. 4º, § 3º, desta decisão normativa.	normativa e na portaria de que trata o art. 4º, § 3º.	
§ 1º As unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I estão organizadas por poder, órgão vinculador ou responsável e natureza jurídica e são identificadas pela denominação da estrutura regimental ou pelo título do programa de governo.	§ 1º As unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I estão organizadas por poder, órgão vinculador ou responsável e natureza jurídica e são identificadas pela denominação da estrutura regimental ou pelo título do programa de governo.	
§ 2º Órgão vinculador é a maior agregação hierárquica das unidades jurisdicionadas ao Tribunal, sendo representado:	§ 2º Órgão vinculador é a maior agregação hierárquica das unidades jurisdicionadas ao Tribunal, sendo representado:	
I - pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e pelo Tribunal de Contas da União, no Poder Legislativo;	I - pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e pelo Tribunal de Contas da União, no Poder Legislativo;	
II - pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Justiça Federal, pela Justiça do Trabalho, pela Justiça Eleitoral, pela Justiça Militar e pela Justiça do Distrito Federal e Territórios, no Poder Judiciário;	II - pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Justiça Federal, pela Justiça do Trabalho, pela Justiça Eleitoral, pela Justiça Militar e pela Justiça do Distrito Federal e Territórios, no Poder Judiciário;	
III - pela Presidência da República, pela Vice-Presidência da República e pelos Ministérios, no Poder Executivo;	III - pela Presidência da República, pela Vice-Presidência da República e pelos Ministérios, no Poder Executivo;	
IV - pelo Ministério Público da União, nas Funções Essenciais à Justiça.	IV - pelo Ministério Público da União, nas Funções Essenciais à Justiça.	
§ 3º Órgão responsável é o definido na Lei nº 11.653/2008 como responsável pela supervisão de programa de governo.	§ 3º Órgão responsável é o definido na Lei nº 11.653/2008 como responsável pela supervisão de programa de governo.	
Art. 3º. Os relatórios de gestão serão apresentados pelas unidades jurisdicionadas indicadas no Anexo I desta decisão normativa, nos prazos nele assinalados.	Art. 3º. Os relatórios de gestão serão apresentados pelas unidades jurisdicionadas indicadas no Anexo I desta Decisão Normativa, até as datas nele fixadas.	
§ 1º As unidades jurisdicionadas de que trata o <i>caput</i> deste artigo enviarão, de acordo com a data e com as orientações comunicadas pela secretaria de controle externo do TCU a que se vinculam, os nomes e os números do CPF de pelo menos dois responsáveis para fins de habilitação para uso do sistema eletrônico de envio do relatório de gestão.	§ 1º As unidades jurisdicionadas de que trata o <i>caput</i> deste artigo enviarão, de acordo com a data e com as orientações comunicadas pela secretaria de controle externo do TCU a que se vinculam, os nomes e os números do CPF de pelo menos dois responsáveis para fins de habilitação para uso do sistema eletrônico de envio do relatório de gestão.	Neste artigo foi feito ajuste somente no <i>caput</i> para adequação da linguagem utilizada pelo Anexo I da DN, que fixa datas limites e não prazos.
§ 2º A critério do órgão superior respectivo, o relatório de gestão poderá ser encaminhado ao Tribunal pelo órgão de controle interno a que se vincular a unidade jurisdicionada.	§ 2º A critério do órgão superior respectivo, o relatório de gestão poderá ser encaminhado ao Tribunal pelo órgão de controle interno a que se vincular a unidade jurisdicionada.	
§ 3º Os órgãos ou as unidades responsáveis relacionadas no Anexo I devem comunicar ao TCU e ao órgão de controle interno respectivo, em até 15 (quinze) dias do fato, qualquer alteração ocorrida nas suas estruturas.	§ 3º Os órgãos ou as unidades responsáveis relacionadas no Anexo I devem comunicar ao TCU e ao órgão de controle interno respectivo, em até 15 (quinze) dias do fato, qualquer alteração ocorrida nas suas estruturas.	
Art. 4º. Os relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas a que	Art. 4º. Os relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas a que	
		Neste artigo, foram feitos pequenos ajustes no <i>caput</i>

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 108, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.	DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 119, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.	COMENTÁRIOS
se refere o art. 3º serão organizados de acordo com a classificação do art. 5º da Instrução Normativa TCU nº 63/2010, contendo, no mínimo, as informações especificadas no Anexo II e respeitando os requisitos estabelecidos no Anexo III desta decisão normativa.	se refere o art. 3º <b>devem ser</b> organizados de acordo com a classificação do art. 5º da IN TCU nº 63/2010, <b>conter</b> , no mínimo, as informações especificadas no Anexo II, <b>respeitar</b> os requisitos estabelecidos no Anexo III e <b>contemplar o detalhamento de conteúdos estabelecido na portaria prevista no § 7º deste artigo.</b>	para maior clareza do texto e, ainda no caput, foi explicitada a obrigatoriedade de observância também da Portaria do Presidente na elaboração dos relatórios de gestão. Foram inseridos quatro parágrafos no início deste artigo, renumerando-se, por consequência, os demais.
	<b>§ 1º As unidades jurisdicionadas destacadas nominalmente no Anexo I desta decisão normativa devem contemplar em seus relatórios de gestão informações sobre a gestão das unidades e subunidades de sua estrutura hierárquica não referidas nesse Anexo.</b>	O § 1º visa a deixar claro que as UJ não relacionada expressamente no Anexo I da DN deve ser considerada no âmbito do relatório de gestão de unidade superior na hierarquia do órgão que estiver expressa nesse Anexo I.
	<b>§ 2º As unidades jurisdicionadas relacionadas na Parte B do Anexo II desta Decisão Normativa devem contemplar em seus relatórios, além dos conteúdos desta Parte B, os conteúdos da Parte A aplicáveis a sua natureza jurídica.</b>	Os §§ 2º, 3º e 4º na nova redação visam a deixar mais claro o conteúdo das UJ, da seguinte forma:
	<b>§ 3º As unidades jurisdicionadas relacionadas na Parte C do Anexo II desta Decisão Normativa estão obrigadas a contemplar em seus relatórios somente os conteúdos exigidos nessa Parte C do Anexo II.</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A UJ que estiver relacionada para apresentar conteúdos específicos deve observar também os conteúdos gerais;</li> </ul>
	<b>§ 4º As unidades jurisdicionadas relacionadas na Parte C do Anexo II desta Decisão Normativa ficam, em razão do disposto § 3º anterior, desobrigadas de incluir no seu relatório de gestão os conteúdos gerais e específicos estabelecidos nas Partes A e B desse Anexo.</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A UJ que estiver relacionada para apresentar conteúdos customizados não precisa observar os conteúdos gerais e específicos, mas tão somente os conteúdos formatados exclusivamente para ela.</li> </ul>
§ 1º Os relatórios de gestão podem conter somente informações que não estejam protegidas pelos sigilos bancário, fiscal ou comercial.	§ 5º Os relatórios de gestão podem conter somente informações que não estejam protegidas pelos sigilos bancário, fiscal ou comercial.	Por fim, o novo § 7º (§ 3º na DN 108/2010) fixou em 90 dias para a publicação da Portaria que irá detalhar os conteúdos dos relatórios de gestão. Essa alteração visa a dar à equipe técnica um prazo mais realista para a elaboração do normativo, tendo em vista as experiências dos exercícios anteriores.
§ 2º Os relatórios de gestão de unidade em extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização contemplarão, além dos conteúdos especificados no Anexo II desta decisão normativa, documentos e informações relativos às providências adotadas para encerramento das atividades da unidade, em especial os termos de transferência patrimonial e a situação dos processos administrativos não encerrados, com o aceite dos respectivos destinatários.	§ 6º Os relatórios de gestão de unidade em extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização contemplarão, além dos conteúdos especificados no Anexo II desta decisão normativa, documentos e informações relativos às providências adotadas para encerramento das atividades da unidade, em especial os termos de transferência patrimonial e a situação dos processos administrativos não encerrados, com o aceite dos respectivos destinatários.	
§ 3º Portaria do Presidente do Tribunal, a ser divulgada em até 30 (trinta) dias da publicação desta decisão normativa, orientará a elaboração dos conteúdos de que trata o <i>caput</i> deste artigo.	§ 7º Portaria do Presidente do Tribunal, a ser divulgada em até <b>90 (noventa)</b> dias da publicação desta decisão normativa, orientará a elaboração de conteúdos de que trata o <b>Anexo II</b> desta decisão	

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 108, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.	DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 119, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.	COMENTÁRIOS
	normativa.	
§ 4º Os relatórios de gestão serão encaminhados exclusivamente por intermédio da sistemática eletrônica definida pelo Tribunal.	§ 8º Os relatórios de gestão serão encaminhados exclusivamente por intermédio da sistemática eletrônica definida pelo Tribunal.	
Art. 5º. Os relatórios de gestão que não contemplarem os conteúdos definidos nesta decisão normativa e não obedecerem às formas estabelecidas na Portaria de que trata o § 3º do artigo anterior serão devolvidos pelo Tribunal à unidade jurisdicionada para os ajustes necessários, com a fixação de novo prazo para apresentação.	Art. 5º. Os relatórios de gestão que não contemplarem os conteúdos definidos nesta decisão normativa e não obedecerem a abrangência estabelecida na Portaria de que trata o § 3º do artigo anterior serão devolvidos pelo Tribunal à unidade jurisdicionada para os ajustes necessários, com a fixação de novo prazo para apresentação.	Redação mantida.
Art. 6º. Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I que não apresentarem o relatório de gestão nos prazos fixados e não estiverem amparados pela prorrogação prevista no art. 7º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, estarão sujeitos à aplicação da multa a que se refere o inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92.	Art. 6º. Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I que não apresentarem o relatório de gestão nos prazos fixados e não estiverem amparados pela prorrogação prevista no art. 7º da IN TCU nº 63/2010, estarão sujeitos à aplicação da multa a que se refere o inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92.	Redação mantida.
Parágrafo único. Não obstante as penalidades a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, o Tribunal poderá determinar outras medidas para regularização da prestação de contas.	Parágrafo único. Não obstante as penalidades a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, o Tribunal poderá determinar outras medidas para regularização da prestação de contas.	
Art. 7º. Após a data limite para a entrega especificada no Anexo I, os relatórios de gestão ficarão disponíveis no Portal TCU na <i>Internet</i> , permanecendo as unidades jurisdicionadas responsáveis pelo conteúdo e pela forma dos relatórios.	Art. 7º. Após a data limite para a entrega especificada no Anexo I, <b>consideradas as prorrogações de que trata o art. 7º da IN TCU nº 63/2010</b> , os relatórios de gestão ficarão disponíveis no Portal TCU na <i>Internet</i> , permanecendo as unidades jurisdicionadas responsáveis pelo conteúdo e pela forma dos relatórios.	Neste artigo foi inserida a informação de que o prazo para publicação dos relatórios pelas unidades técnicas do Tribunal observará o prazo final que a UJ tem para enviar o relatório, consideradas as alterações previstas no art. 7º da IN 63/2010.
Art. 8º. Os órgãos do sistema de controle interno encaminharão, até 29 de julho de 2011, proposta justificada de alterações quanto à organização e aos conteúdos dos relatórios de gestão do exercício de 2012.	Art. 8º. Os órgãos do sistema de controle interno <b>podem encaminhar</b> , até <b>31 de julho de 2012</b> , proposta justificada de alterações quanto à organização e aos conteúdos dos relatórios de gestão, para fins de elaboração da decisão normativa que tratará da elaboração dessa peça do exercício de <b>2013</b> .	Neste artigo, além do ajuste nas datas, foi suavizado o comando para os OCI enviarem sugestões.
Art. 9º. Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 9º. Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação <b>e se aplicam aos relatórios de gestão do exercício de 2012</b> .	Neste artigo foi inserida a especificação do exercício de aplicação da DN, para reforçar o conteúdo da Ementa e do <i>caput</i> do art. 1º.
Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2010.	Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de janeiro de 2012.	
UBIRATAN AGUIAR Presidente	BENJAMIN ZYMLER Presidente	